


Mensagem nº. 043/2023.

Tauá-Ceará, 01 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssima Senhora Vereadora,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ  
RECEBIDO  
EM: 01/12/2023  
  
RESPONSÁVEL

Dirigimo-nos, respeitosamente, a este Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, para encaminhar o Projeto de Lei em anexo, que, **“Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar apoio financeiro, de forma subsidiária, à Paróquia de Tauá, com a exclusiva finalidade de preservação do imóvel tombado pelo Município de Tauá, a Igreja Matriz Nossa Senhora do Rosário, e dá outras providências.”**

Como é do conhecimento público, a Igreja Nossa Senhora do Rosário é um monumento histórico e cultural com expressiva beleza em ponto central de nossa cidade, devidamente tombada como patrimônio cultural. E estava precisando de reparos que se fazem necessários com o decorrer dos anos, e também que não mais mantinha a sua originalidade estrutural.

Sendo, assim, uma proposição em atendimento à solicitação formal do Pároco desta cidade, Pe. Luan de Sabóia Ferreira, através do Ofício nº 28/2023, de 01 de novembro de 2023, para fins de contribuição subsidiária com as despesas dos reparos realizados em referido imóvel tombado.

Esclarece, que mesmo se tratando de uma Igreja Católica, resta evidente o predominante interesse cultural, tanto que com a reforma e preservação do imóvel, este passou a ter o destaque que se espera de um imponente monumento histórico, cultural e de rara beleza, **que passou a ganhar destaque turístico em nossa promissora cidade.** E como expressamente estabelecido no texto da proposição, **será um apoio financeiro, de forma subsidiária e com a exclusiva finalidade de preservar o imóvel enquanto patrimônio cultural e histórico tombado em 21 de setembro de 2006, pelo competente órgão, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Tauá, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.316, de 29 de abril de 2005, e com registro no Livro de Tombo Histórico sob o nº 06, fls. 03/v e no Livro B-11, fls. 37, sob o nº 2105, do Cartório do 1º Ofício – José Lúcio e, considerando o Decreto Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.** Ora junta a cópia do Registro de Tombamento para comprovação.

Por outra, o objetivo deste Projeto de Lei está alinhado com o previsto no art. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, que diz ser de responsabilidade do poder público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. Vejamos os dispositivos:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico; (...)

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Grifou-se).

E, além da previsão constitucional, há outros instrumentos infraconstitucionais protetivos da tutela do patrimônio histórico e artístico nacional, como o Decreto-Federal nº 25/1937, o art. 1228, §1º do Código Civil, o Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.251/2001, em que resta destacada a impossibilidade de destruição dos bens tomados, bem como da necessidade da prévia autorização dos órgãos competentes de controle de tais patrimônios, para fins reparos, pinturas.

Salienta que, o repasse será realizado através da Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Lazer e que ficará a cargo e sob a responsabilidade quanto ao seu recebimento e sua destinação, do Coordenador da Paróquia de Tauá, com Provisão de Nomeação como Pároco *In Solidum* da Paróquia Nossa Senhora do Rosário, do Município de Tauá.

Sendo cediço por parte dos nobres *Edis*, que o Poder Executivo Municipal passou a agir com mais rigor, no controle de tombamentos de imóveis com qualificações históricas e culturais, pela antiguidade, arquitetura, etc., bem como em relação às intervenções de imóveis já tombados, tendo para tanto editado o **Código Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Tauá – Lei Municipal nº 2.631, de 22 de novembro de 2021**, que contou com o salutar apoio deste atuante Parlamento, na aprovação.

Indiscutível, pois, a necessidade e relevante importância para o interesse público na preservação deste proeminente patrimônio histórico e cultural, que diante do minucioso e precioso trabalho de restauração ganhou destaque como atrativo turístico local.

Assim, esperamos, mais uma vez, contar com a valiosa contribuição desta Augusta Casa, na aprovação deste Projeto de Lei, em razão dos benefícios culturais e até turísticos para nossa altaneira Terra, apresentando nossos votos de estima e distinta consideração.

  
Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar  
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ÉRICO BATISTA LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de Tauá  
Nesta.

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL** 99/2023

Protocolo Sob o nº 873/2023  
em folhas 22 no livro de Protocolo nº 03

Tauá, 01/10/2023

Servidor Responsável [Assinatura]

Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar apoio financeiro, de forma subsidiária, à Paróquia de Tauá, com a exclusiva finalidade de preservação do imóvel tombado pelo Município de Tauá, a Igreja Matriz Nossa Senhora do Rosário, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Tauá - Ceará, autorizado a repassar apoio financeiro, de forma subsidiária, à Paróquia de Tauá, inscrita no CNPJ/MF nº 07.168.206/0006-89, no valor de R\$ 68.701,88 (sessenta e oito mil, setecentos e um reais e oitenta e oito centavos), para exclusiva despesa com a reforma para preservação da Igreja Matriz Nossa Senhora do Rosário, situada na Rua Coronel Lourenço Feitosa, Centro da cidade de Tauá, na condição de imóvel tombado pelo Município, através do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Tauá-Ceará em 21 de setembro de 2006, como patrimônio cultural, de acordo com a Lei Municipal nº 1.316, de 29 de abril de 2005, e com registro no Livro de Tombo Histórico sob o nº 06, fls. 03/v e no Livro B-11, fls. 37, sob o nº 2105, do Cartório do 1º Ofício – José Lúcio e, considerando o Decreto Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, cujo repasse será realizado através da Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Lazer.

**Parágrafo único.** Registre-se que a Igreja Matriz Nossa Senhora do Rosário encontra-se, também, tombada no âmbito estadual.

Art. 2º. O apoio financeiro a que trata o *caput* do art. 1º será realizado mediante depósito bancário na conta corrente nº 2436-8, agência nº 1155-X (Tauá), Banco do Brasil S.A., ficando a cargo e sob a responsabilidade quanto ao seu recebimento e destinação, do Coordenador da Paróquia de Tauá, investido por meio de Provisão de Nomeação como Pároco *In Solidum* da Paróquia Nossa Senhora do Rosário, do Município de Tauá-Ceará.

Art. 3º. O apoio financeiro a ser repassado nos termos desta Lei, encontra-se alinhado com as normas e objetivos contidos no Código Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Tauá – Lei Municipal nº 2.631, de 22 de novembro de 2021, em especial no seu art. 1º, que prevê a responsabilidade do Poder Público Municipal de garantir sua proteção especial e salvaguarda, de modo à assegurar às atuais e futuras gerações o conhecimento do passado, da história, da cultura, das tradições, dos costumes e da identidade do Povo de Tauá.

Art. 4º. Os dispêndios financeiros a que trata a presente lei serão arcados com recursos próprios do Município.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.